



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 305/2013

Processo n.º 352-C/2013

(Extinção do Partido Social da Paz de Angola - PSPA)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Social da Paz de Angola (PSPA)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da citada Lei .

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Social da Paz de Angola (PSPA) está legalizado desde o mês de Dezembro de 1994;
2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando, assim, de concorrer com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do art.33º da Lei dos

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'Wpebo', 'A.G.F.', 'Eduardo', and others.]

Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Social da Paz de Angola – (PSPA), por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 05 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do PSPA, para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – LPP.

O PSPA tem anotação em vigor neste Tribunal desde Dezembro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que, da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

III. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Social da Paz de Angola – (PSPA).

IV. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o PSPA, não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Ora, em 2008 o Requerido apresentou a sua candidatura às eleições legislativas, porém, o Tribunal Constitucional indeferiu o pedido de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Apelo' and '2017']

candidatura por inobservância dos requisitos legalmente estabelecidos (Vide Acórdão n.º 012/2008).

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos em vigor, que uma das causas de extinção de um partido político é o facto de este não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da citada Lei.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Social da Paz de Angola (PSPA), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

Em dar provimento ao pedido e, consequentemente:

- a) Declaram extinto o Partido Social da Paz de Angola (PSPA), em efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenam o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinam que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

af
Wzelo
goulthans
W
WGA
W
Estrela

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes